



Boletim nº 221 – 13/11/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Gestão de contrato de concessão de serviço público - Instauração de processo legislativo - Vício de iniciativa

Câmaras Cíveis do TJMG

Responsabilidade civil - Poder público - Acidente em transporte coletivo - Menor desacompanhado - Fortuito externo

Estatuto de Defesa do Torcedor - Torcedor com artefato explosivo - Entidades organizadoras da competição - Responsabilidade objetiva - Indenização - Danos morais, estéticos e materiais

Adoção - Afastamento da mãe biológica - Convívio com adotantes - Laços afetivos - Relação de parentalidade - Melhor interesse da criança - Depoimento pessoal - Confissão - Cerceamento de defesa

Ofensas em ambiente de trabalho - Dano moral - Critério de fixação

Contrato de seguro - Recusa do dever de informação - Dever de indenizar

Concessionária de serviço público - Descarga elétrica - Fortuito interno

Câmaras Criminais do TJMG

Ameaça - Porte e posse ilegal de armas - Prescrição - Princípio da consunção - Prisão após condenação em segundo grau de jurisdição

Descumprimento de medidas protetivas - Art. 24-A da Lei 11.340/06 - Violência doméstica - Lei Maria da Penha



Posse de droga em interior de estabelecimento prisional - Materialidade - Laudo toxicológico

Ameaça e tentativa de lesões corporais entre irmãos - Residência no mesmo imóvel - Violência doméstica - Princípio da consunção - Embriaguez voluntária - Execução provisória da pena

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Desapropriação indireta. Ação indenizatória de direito real. Art. 1.238, *caput* ou parágrafo único, do Código Civil de 2002. Prescrição. Regra. Prazo decenal. Condicionado à construção de obras ou serviços de caráter produtivo. Presunção relativa. Prazo de 15 anos.

Imposto de renda. Abono de permanência. Incidência. Tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE. Modulação temporal dos efeitos. Inaplicabilidade.

Segunda Seção

Ação civil pública. Entrega de produtos e restituição de valores pelo exercício do arrependimento. Imposição de multa moratória em contrato de adesão. Impossibilidade. Limites da intervenção estatal.

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Gestão de contrato de concessão de serviço público - Instauração de processo legislativo - Vício de iniciativa

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.258, de 28/12/2018, do Município de Mariana. Iniciativa do poder legislativo. Concessão de serviço público. Proibição de acúmulo de função de motorista e cobrador de tarifa em transporte coletivo urbano. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes. Procedência.



- Devido à sua natureza excepcional, são taxativas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo, não sendo enquadrada em tais exceções lei que versa acerca de transporte coletivo municipal.

Contudo, "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos".

Anota-se que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício que não admite convalidação pela ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo (TJMG – [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.008118-2/000](#), Rel. Des. Paulo César Dias, Órgão Especial, j. em 1º/11/2019, p. em 6/11/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

[Responsabilidade civil - Poder público - Acidente em transporte coletivo - Menor desacompanhado - Fortuito externo](#)

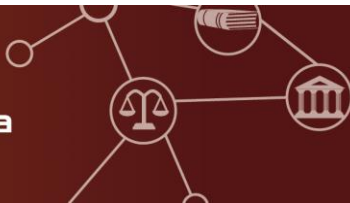
Ementa: Responsabilidade civil. Menor desacompanhado. Acidente em veículo de transporte coletivo fornecido pelo Poder Público. Ameaças efetuadas por passageiros, também menores. Fuga pela janela do veículo em movimento. Morte. Responsabilidade do Poder Público não configurada.

- Não há como acolher o pedido de indenização formulado na inicial quando não há prova alguma a indicar tenha o Estado de Minas Gerais assumido o dever de guarda do filho menor dos autores para viabilizar que este participasse da solenidade em determinado projeto estatal.

- Hipótese na qual a participação do menor na citada comemoração, à evidência, decorreu de comportamento voluntário seu, seguido de omissão de seus genitores no dever de cuidado que lhes era afeto.

- A circunstância de ter sido permitido ao menor que, mesmo desacompanhado de seus pais, adentrasse o veículo oficial, no trajeto de volta do evento, não é suficiente a atrair ao Estado de Minas Gerais o dever de guarda da criança na dimensão pretendida na inicial, mas apenas a responsabilidade no tocante ao transporte em si - mais especificamente, no transporte de cortesia.

- E da análise do caderno probatório conclui-se que o fato de o menor abrir uma janela e pular de um ônibus em movimento não está na linha do que usualmente acontece em transportes coletivos, nem que possa ser considerado como fortuito interno - pois não se liga à organização da empresa -, ou, ainda, que seja decorrente de dolo ou culpa grave daquele que estava efetuando o transporte.



- Dever de indenizar afastado. Apelo provido. Sentença reformada (TJMG - [Apelação Cível/Rem. Necessária nº 1.0479.12.002388-8/002](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 5/11/2019, p. em 11/11/2019).

Processo cível - Direito civil - Estatuto de Defesa do Torcedor

Estatuto de Defesa do Torcedor - Torcedor com artefato explosivo - Entidades organizadoras da competição - Responsabilidade objetiva - Indenização - Danos morais, estéticos e materiais

Ementa: Apelações cíveis. Ação ordinária. Indenização. Danos morais, estéticos e materiais. Módulo II do Campeonato Mineiro de Futebol. Lei nº 10.671/03. Estatuto de Defesa do Torcedor. Entidades responsáveis pela organização da competição. Entidades de prática desportiva detentoras do mando de jogo. Responsabilidade objetiva e solidária. Torcedor em estádio. Artefato explosivo. Revista pessoal de prevenção e segurança. Omissão. Lesão. Amputação da falange distal. Evento danoso. Nexo de causalidade. Comprovação. Danos morais e estéticos. Configuração. Cumulação. Possibilidade. *Quantum* indenizatório. Adequação. Redução. Condenação da seguradora. Possibilidade. Súmula nº 402, do colendo STJ. Cláusula expressa de exclusão da responsabilidade. Inexistência. Sentença parcialmente reformada.

- Segundo entendimento consolidado pelo colendo STJ, "é objetiva e solidária a responsabilidade das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor, com fundamento nos artigos 14, § 1, e 7º, do Código de Defesa do Consumidor" (Terceira Turma - REsp nº 1.513.245/SP - Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino).

- A comprovação do evento danoso e do nexo de causalidade, aliada à responsabilidade objetiva da entidade responsável pela organização da competição e da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, impõe o dever de indenizar o torcedor lesado por artefato explosivo, notadamente quando demonstrada a omissão na revista pessoal de prevenção e segurança do estádio.

- O dano moral e o dano estético consubstanciam modalidades diversas de lesão aos direitos da personalidade, sendo, portanto, cumuláveis, mesmo que decorrentes do mesmo fato.

- O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão (Súmula nº 402, do colendo STJ). Inexistindo cláusula expressa de exclusão da obrigação de indenizar os danos morais causados a terceiros, deve ser mantida a condenação imposta à seguradora.

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por dano estético, moral e material. Explosão de artefato em estádio de futebol. Amputação da falange distal da mão direita. *Quantum* indenizatório arbitrado com razoabilidade. Manutenção da



sentença.

- Deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado em primeira instância quando atende os objetivos que norteiam o instituto da indenização por dano moral e estético, quais sejam reparar o dano sofrido e desestimular nova prática por parte do agente ofensor (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0693.14.001009-3/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 5/11/2019, p. em 11/11/2019).

Processo cível - Direito civil - Estatuto da Criança e do Adolescente - Processual civil - Depoimento pessoal - Confissão

Adoção - Afastamento da mãe biológica - Convívio com adotantes - Laços afetivos - Relação de parentalidade - Melhor interesse da criança - Depoimento pessoal - Confissão - Cerceamento de defesa

Ementa: Apelação cível. Processual civil. Cerceamento de defesa. Adotantes: depoimento pessoal. Direito indisponível. Confissão: não cabimento. Prova. Suficiência. Cerceamento de defesa: não caracterização.

- Sendo indisponível o direito litigioso, não cabe a confissão nem é aplicada a pena de confesso ao depoente que se recuse a depor, de modo que, suficientemente instruída a causa, não caracteriza cerceamento de defesa a prolação da sentença sem o depoimento pessoal da parte.

Ementa: Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mãe biológica: convívio: afastamento. Adotantes. Lapso de tempo. Relação de parentalidade. Laços de afetividade: consolidação. Adoção: melhor interesse da criança.

- O afastamento da criança do convívio com a mãe biológica desde o primeiro semestre de vida e a convivência com os adotantes, sem constatação de má-fé e por lapso de tempo suficiente à consolidação da relação de parentalidade e dos laços de afetividade, justificam a adoção em prol do melhor interesse do menor (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0460.14.001119-4/005](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. em 5/11/2019, p. em 11/11/2019).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Ofensas em ambiente de trabalho - Dano moral - Critério de fixação

Ementa: Apelação. Ação de indenização. Ambiente de trabalho. Ofensas. Lesão a direito de personalidade.

- Comprovada nos autos a ofensa realizada por superior hierárquico na presença dos demais funcionários, bem como o elevado constrangimento suportado pela demandante, deve ser reconhecida a existência de lesão a direito de personalidade. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a



fixação do valor indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados, na situação fática, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.104133-4/001](#), Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 1º/11/2019, p. em 1º/11/2019).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Contrato de seguro - Recusa do dever de informação - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Seguro. Cobrança de indenização. Recusa. Dever de informação. Violação. Indenização devida. Dano moral não configurado.

- O contrato de seguro impõe aos contratantes a obrigação de agirem com boa-fé objetiva, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas em ambos os lados, nos termos do art. 765 do CPC.
- A recusa da seguradora ao pagamento de indenização prevista em apólice regularmente emitida e para qual adimplido o prêmio respectivo, com justificativa no fato de necessidade de perda concomitante de ambos os membros superiores ou inferiores, é inadmissível, pois viola a boa-fé objetiva, não devendo prevalecer a cláusula restritiva sobre a qual não se operou o princípio da informação qualificada, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.
- O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0696.12.000995-1/001](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 5/11/2019, p. em 8/11/2019).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Concessionária de serviço público - Descarga elétrica - Fortuito interno

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil objetiva. Concessionária de serviço público. Danos no equipamento descargas elétricas. Prova do dano e do nexo de causalidade. Inexistência de excludentes. Fortuito interno. Dever de indenizar. Configuração.

- Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" - como o são as descargas elétricas -, se enquadram no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.
- Comprovado que os danos causados no aparelho do segurado foram causados em virtude de comportamento omissivo atribuível à concessionária, forçoso o



reconhecimento do dever de indenizar.

V.v.p. - A Constituição da República dispõe em seu art. 37, § 6º, que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva. Não se desincumbindo a autora do seu encargo probatório, concernente à prova do liame entre os danos verificados no equipamento e a eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.092701-2/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 31/10/2019, p. em 8/11/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Ameaça - Porte e posse ilegal de armas - Prescrição - Princípio da consunção

[Ameaça - Porte e posse ilegal de armas - Prescrição - Princípio da consunção - Prisão após condenação em segundo grau de jurisdição](#)

Ementa: Apelação criminal. Ameaça. Pena abstratamente cominada. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Reconhecimento. Porte e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Conflito aparente de normas. Princípio da consunção. Aplicabilidade-autoria e materialidade comprovadas para um dos agentes. Condenação mantida. Expedição de mandado de prisão após a conclusão do duplo grau de jurisdição. Necessidade.

- Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia e a da presente decisão, transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, VI, do CP, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao delito de ameaça, a declaração de extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, é de rigor.

- Não há falar-se em ocorrência de delitos autônomos de porte e posse ilegais de arma de fogo quando o último se afigurar como exaurimento do crime fim ou pós fato impunível, sob pena de se incorrer em verdadeiro e odioso *bis in idem*. Conflito aparente de normas a ser resolvido com o emprego do instituto da consunção.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de porte e de posse ilegal de arma de fogo, a condenação é mesmo medida que se impõe.

- Concluído o duplo grau de jurisdição, com a imposição de regime prisional semiaberto, necessária a expedição do competente mandado de prisão em desfavor do condenado, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, para que dê início ao cumprimento da pena que lhe fora imposta.

V.v.p. - A expedição de mandado de prisão deve ocorrer após o trânsito em



julgado da condenação, em obediência ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0090.15.000758-2/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 29/10/2019, p. em 8/11/2019).

Processo penal - Lei Maria da Penha - Descumprimento de medidas protetivas

[Descumprimento de medidas protetivas - Art. 24-A da Lei 11.340/06 - Violência doméstica - Lei Maria da Penha](#)

Ementa: Apelação criminal. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Fato atípico. Ofendida que, esponte sua, procura o ex-companheiro, ingressando em sua residência, renegando, assim, as medidas protetivas em seu favor, passando o casal, dentro do imóvel, a novos desentendimentos e agressões. Recurso conhecido e não provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0470.18.006631-3/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 30/10/2019, p. em 6/11/2019).

Processo penal - Direito penal - Execução penal

[Posse de droga em interior de estabelecimento prisional - Materialidade - Laudo toxicológico](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Posse de droga no interior de estabelecimento prisional. Falta grave. Imprescindibilidade do laudo toxicológico. Materialidade não comprovada.

- A jurisprudência do c. STJ firmou orientação no sentido da imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional, de sorte que, ausente referida prova, inviável determinar a realização de audiência de justificação para apuração do cometimento de falta grave nos termos do art. 52, *caput*, da LEP (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0702.17.028239-7/001](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 7/11/2019, p. em 12/11/2019).

Processo penal - Direito penal - Lei Maria da Penha

[Ameaça e tentativa de lesões corporais entre irmãos - Residência no mesmo imóvel - Violência doméstica - Princípio da consunção - Embriaguez voluntária - Execução provisória da pena](#)

Ementa: Apelação criminal. Suposta prática de crimes de ameaça e tentativa de lesões corporais perpetrados pelo irmão contra a irmã, residentes no mesmo imóvel. Contexto de violência doméstica demonstrado. Atração da incidência da Lei Maria da Penha. Preliminar de incompetência suscitada de ofício pela relatora.



Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Especial relevância. Embriaguez voluntária. Imputabilidade. Absorção. Inocorrência. Condenação mantida. Execução provisória possibilidade.

- A Lei Maria da Penha abriga também os conflitos entre irmão e irmã, mister quando ambos residem no mesmo imóvel familiar. Restando configurada a violência doméstica baseada no gênero, tratando-se de suposta infração cometida em contexto de violência doméstica, imperiosa a incidência da Lei nº 11.340/2006.

- Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição.

- A palavra da vítima nos crimes desta natureza, que ocorrem no ambiente doméstico, possui especial relevância quando não demonstrado motivo ou evidência de denúncia caluniosa.

- A ingestão voluntária de álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal, conforme o art. 28, II, do Código Penal.

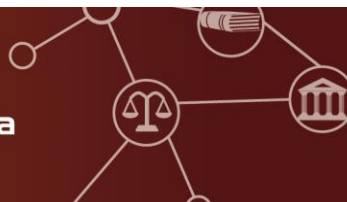
- Aplica-se o princípio da consunção naquela situação em que o agente pratica um delito como meio necessário para a consumação do delito principal, o que não se verifica no caso em que o agente possui intenção de ameaçar e lesionar.

- Embora ainda não tenha sido julgado o mérito, diante das decisões em sede de pedido liminar do Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade destaque, nas ADC's n. 43 e 44, as quais possuem efeito *erga omnes*, vige a orientação firmada pelo próprio Pretório Excelso no HC nº 12 6.292/SP, no sentido de que é viável a execução provisória da pena imposta ou mantida em 2ª instância.

Recurso da defesa ao qual se nega provimento.

V.v. Lei Maria da Penha. Inaplicável. Tentativa de lesão que não teve como mote violência de gênero.

- A "Lei Maria da Penha" se aplica às situações nas quais resta comprovado que o agressor se aproveita da condição de vulnerabilidade da mulher para praticar a violência ou quando se roga em situação de superioridade, de preconceito ou de discriminação do gênero, mesmo que inexistente in concreto a situação de vulnerabilidade. Revelando o caso concreto que a tentativa de lesão não teve como mote violência de gênero, assim definida pelo art. 5º da Lei 11.340/2006, por relação de poder, superioridade ou dominação do homem e/ou de submissão da mulher, não há se falar em aplicação da Lei Maria da Penha (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.18.005740-8/001](#), Rel.^a Des.^a Lílian Maciel, 8ª Câmara Criminal, j. em 7/11/2019, p. em 12/11/2019).



Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Direito administrativo - Direito civil

Desapropriação indireta. Ação indenizatória de direito real. Art. 1.238, *caput* ou parágrafo único, do Código Civil de 2002. Prescrição. Regra. Prazo decenal. Condicionado à construção de obras ou serviços de caráter produtivo. Presunção relativa. Prazo de 15 anos.

O prazo prescricional para a ação indenizatória por desapropriação indireta é de 10 anos, em regra, salvo comprovação da inexistência de obras ou serviços públicos no local, caso em que o prazo passa a ser de 15 anos.

A desapropriação indireta retrata situação fática em que a Administração, sem qualquer título legítimo, ocupa indevidamente a propriedade privada. Incorporado de forma irreversível e plena o bem particular ao patrimônio público, resta ao esbulhado apenas a ação indenizatória. Quanto ao prazo prescricional, deve ser analisada a aplicabilidade do parágrafo único ou do *caput* do art. 1.238 do Código Civil de 2002 às hipóteses de desapropriação indireta. Segundo a norma: "Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". No acórdão embargado, da Primeira Turma, o prazo prescricional é de 15 anos, na medida em que o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil destina-se especificamente a regular os direitos do posseiro particular que ocupa o imóvel para uso residencial ou produtivo. Já no acórdão paradigma, da Segunda Turma, o prazo de 10 anos do referido dispositivo é plenamente aplicável à desapropriação indireta, por presumir-se a implementação pelo Poder Público de obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social. A jurisprudência conferiu a essa ação indenizatória caráter de direito real, equiparando seu prazo prescricional ao da ocorrência de usucapião em favor do ente público. Assim, a adoção das regras de Direito Privado decorre unicamente de construção jurisprudencial. Para a aplicação ao Direito Administrativo de normas do Código Civil de 2002 destinadas a regular relações estritamente particulares, é preciso interpretá-las de forma temperada. No caso da desapropriação indireta, inexistente sequer norma positiva no Direito Administrativo, não podendo se exigir da lei civil essa disposição. Todo o sentido do Código Civil é pela ponderação entre os direitos de propriedade do particular e o interesse coletivo. No equilíbrio entre eles, está a função social da propriedade. Assim, plenamente aplicável o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil às hipóteses de desapropriação indireta, por presunção de haver o Estado implantado obras ou serviços de caráter social ou utilidade pública. A presunção é relativa, podendo ser afastada pela demonstração efetiva de inexistência de referidas obras ou serviços. Em regra, portanto, o prazo



prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal. No entanto, admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal.

[REsp 1.575.846-SC](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, j. em 26/6/2019, *DJe* de 30/9/2019 (Fonte - Informativo 658 - Publicação: 8/11/2019).

Direito tributário

Imposto de renda. Abono de permanência. Incidência. Tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE. Modulação temporal dos efeitos. Inaplicabilidade.

O entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE, no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência, deve ser aplicado sem modulação temporal de seus efeitos.

Cinge-se a controvérsia à existência ou não de limitação temporal da aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE, que pacificou a compreensão de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 7º da Lei nº 10.887/2004. O acórdão embargado, da Primeira Turma, consignou que "[...] incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado". A decisão da Segunda Turma apontada como paradigma, por sua vez, entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente de os fatos geradores e/ou a ação ajuizada serem anteriores ao seu advento. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.548.456/BA, no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem nenhuma espécie de modulação temporal de seus efeitos.

[REsp 1.596.978-RJ](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 14/8/2019, *DJe* de 11/10/2019 (Fonte - Informativo 658 - Publicação: 8/11/2019).

Segunda Seção

Direito do consumidor

Ação civil pública. Entrega de produtos e restituição de valores pelo exercício do arrependimento. Imposição de multa moratória em contrato de adesão. Impossibilidade. Limites da intervenção estatal.



É indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo.

Cuida-se de ação civil pública em que se pretende impor obrigação à recorrente de incluir, em seus contratos de consumo, multa de 2% sobre o valor da venda, caso seja descumprido prazo de entrega, bem como na hipótese de não devolução imediata do preço pelo exercício do direito de arrependimento. É fato que um dos objetivos do CDC é reequilibrar as relações de consumo, reconhecendo a posição de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a qual pode se manifestar de diversas formas. Para essa finalidade, a legislação dispõe de um grande acervo de regras e medidas, inclusive dispondo sobre a nulidade de cláusulas contratuais livremente estabelecidas na aquisição de produtos ou serviços. Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor. No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos, fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato. É importante frisar que a imposição de multa moratória para a hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor, quando da cobrança da respectiva fatura. Sob este ângulo, nem sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados. Além disso, não se desconhece a tese firmada recentemente pela Segunda Seção de que, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (Tema repetitivo 971). Todavia, não parece ser apropriado utilizar as razões de decidir do referido julgamento em sede de recurso repetitivo para o correto deslinde da presente controvérsia, pois tratam de realidades muito distintas, com impactos diferenciados sobre o consumidor. Como regra, bens de consumo duráveis, se comparados com bens imóveis, possuem valores reduzidos, o que reduz na mesma proporção o impacto negativo das cláusulas penais aplicadas sobre seu preço. Além disso, bens de consumo duráveis não contam com a essencialidade que os bens imóveis possuem para aqueles que os adquirem, sendo muitas vezes o projeto de toda uma vida. De qualquer ângulo, percebe-se que é indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora.

[REsp 1.656.182-SP](#), Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, j. em 11/9/2019, DJe de 14/10/2019 (Fonte - Informativo 658 - Publicação: 8/11/2019).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência.

• • • Boletim de Jurisprudência



Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.